



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Recurso nº. : 140.298
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1999 e 2000
Embargante : PSC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Embargada : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.903

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS –
AC 1998 e 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DÚVIDA –
ARROLAMENTOS DE BENS – PRESUNÇÃO –
ocorrendo dúvida quanto à inexistência de bens a serem
arrolados, é cabível diligência para elucidação da dúvida.
Existindo bens e não tendo sido apresentado o devido
arrolamento é de se ratificar o decidido quanto ao não
conhecimento do recurso voluntário.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração opostos por PSC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, para esclarecer a dúvida suscitada e ratificar a decisão consubstanciada no
acórdão 101-94.944, de 14.04.2005, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

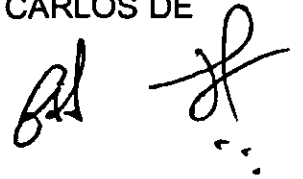
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

Recurso nº. : 140.298
Embargada : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

Em sessão de 14 de abril de 2005, foi a julgamento o recurso voluntário em epígrafe, tendo sido lavrado o acórdão nº 101 – 94.944 (fls. 2.639/2.649), pelo qual acordaram os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso voluntário, por não constar dos autos o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002, para garantia de instância de julgamento.

O voto condutor de tal julgamento se embasou nas seguintes razões de decidir:

Às fls. 2.638 a autoridade preparadora do processo fiscal, DRF em João Pessoa – PB, informou que o contribuinte apresentou o recurso voluntário, porém não apresentou relação de bens e direito para arrolamento, e que, tendo em vista que os bens para arrolamento devem fazer parte do ativo permanente da empresa e que a empresa está "abandonada ou fechada" e "os sócios não possuírem bens", em vista do direito de ampla defesa na esfera administrativa, estava encaminhando o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes para análise e julgamento.

Note-se que o recurso voluntário (fls. 2.558 e seguintes) foi interposto em nome de VICTOR HUGO PRESTES ROCHA, LUIZ FELIPE PRESTES ROCHA, ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA E PB CÂMBIO E TURISMO LTDA., que foram apontados na autuação como responsáveis solidários do crédito tributário lançado contra a PSC Prestadora de Serviços Ltda., por serem, em tese da acusação fiscal, os reais possuidores dos valores movimentados nas contas correntes de PSC.

A pessoa jurídica PSC Prestação de Serviços Ltda. não impugnou o feito fiscal, nem apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

Certamente na indicação de inexistência de bens dos sócios, no despacho de fls. 2.638, a autoridade administrativa se referia aos sócios constantes dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica PSC.

Ocorre que como foi visto o recurso voluntário foi apresentado pelas pessoas indicadas como responsáveis solidários pelo crédito lançado, portanto o arrolamento de bens deve recair também sobre estas pessoas.

Não há como se afirmar que as pessoas indicadas como responsáveis solidários não têm bens a arrolar. Somente a título de exemplo, às folhas 2.319 encontra-se Balanço Patrimonial da pessoa jurídica PB Câmbio e Turismo Ltda., encerrado em 31 de dezembro de 1998, em que consta a existência de instalações no valor de R\$ 8.773,32, ou, conforme consta das fls. 2.349 a relação de bens constante da declaração de rendimentos de Luiz Felipe Prestes Rocha, ou às fls. 2.379, a relação de bens constante da declaração de rendimentos de Adalberto Junior Prestes Rocha.

Há de se consignar neste momento que, inclusive, constou do recurso voluntário a preliminar de ilegalidade da exigência de depósito do valor da exigência fiscal (sic), sem, no entanto, haver a indicação de arrolamento de bens ou da indicação de inexistência de bens em nome dos recorrentes.

É de se afirmar que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo do Poder Executivo, não é competente para declarar a ilegalidade de norma legal regularmente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, competência esta privativa do Poder Judiciário.

A responsabilidade solidária é imposição legal constante do artigo 124 do Código Tributário Nacional, e no caso dos presentes autos, houve a indicação do inciso I, para a sua caracterização: a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ("reais possuidores dos valores movimentados nas contas correntes").

Tendo sido cientificado daquele Acórdão em 24 e 25 de novembro de 2005, as pessoas indicadas como responsáveis solidários pelos créditos tributários apresentaram, em 29 de novembro de 2005, Embargos de Declaração (fls. 2.660/2.669), na forma do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que o Acórdão apresenta-se obscuro e eivado de incorreções, sobretudo por contrariar o disposto no artigo 33 e parágrafos do Decreto 70.235/1972, mormente no disposto na parte final do parágrafo 2º:

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

2. que na hipótese dos autos, não há que falar em inexistência do recurso voluntário por parte da pessoa jurídica, posto que a própria fiscalização, mesmo que indevidamente, indicou os signatários do recurso voluntário como responsáveis solidários pelo crédito tributário, o que lhes deu legitimidade para postular em nome da autuada.
3. que a falta de arrolamento se deu por que a autuada estar com suas atividades encerradas e seus próprios sócios não possuírem bens se enquadrando na parte final do citado parágrafo 2º, o que foi corroborado pela autoridade preparatória do feito fiscal às fls. 2.638.
4. daí caracterizado o primeiro erro do acórdão embargado, posto que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho entendeu que a PSC não teria apresentado recurso voluntário e o recurso apresentado pelos responsáveis solidários não teria sido conhecido.
5. Em outra via, não poderia a autoridade julgadora de segunda instância ter negado conhecimento ao recurso por falta de garantia, tendo em vista a parte final do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto 70.235.
6. Nesta esteira de entendimento caberia ao ilustre relator determinar diligência no sentido de esclarecer se os bens dos responsáveis solidários seriam capazes de suportar tal exigência e não, simplesmente, presumir a existência de bens daquelas pessoas físicas e jurídica, que suportassem a exigência recursal. Que tal omissão teria cerceado o direito de defesa da contribuinte.
7. Caso existissem dúvidas quanto à existência de bens de tais pessoas capazes de garantir a instância recursal, bastaria converter o julgamento em diligência para esclarecer a questão. Que o total de bens deveria montar a

vultosa quantia de R\$ 3.728.438,44, correspondente a 30% do crédito original constituído.

8. Perfunctória diligência seria capaz de comprovar que os bens das pessoas físicas e jurídica não suportam a exigência do arrolamento equivalente a 30% do crédito tributário exigido.
9. que a precariedade da presunção edificada pelo relator do r. acórdão embargado de que os bens daquelas pessoas suportam a exigência recursal, sem nenhuma comprovação documental, torna insustentável a decisão embargada.
10. que apesar de não conhecer do recurso o relator apreciou razões da contribuinte quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do arrolamento recursal. O acórdão embargado enfrentou parcialmente as questões suscitadas pelo contribuinte, o que caracterizou um equívoco: ou o relator conhecia o recurso analisando todas as questões, inclusive aquelas quanto ao mérito, ou não o conhecia, deixando de contemplar todas as matérias argüidas pela recorrente, inclusive as relativas à ilegalidade e inconstitucionalidade do arrolamento de 30%.

Às fls. 2.673/2.675 despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes retornando os autos para que fossem analisados os embargos de declaração opostos e, se fosse o caso, submeter à deliberação da Câmara.

Eram três os pontos a serem analisados nos embargos apresentados:

1. a afirmativa de inexistência de recurso voluntário interposto pela contribuinte e o não conhecimento do recurso interposto cujos signatários são as pessoas, físicas e jurídica, indicadas como responsáveis solidários pelo crédito tributário.
2. que o voto condutor do acórdão embargado presume que as pessoas, físicas e jurídica, indicadas como responsáveis solidários pelo crédito tributário,

teriam bens de valor suficiente (equivalente a 30% do crédito tributário exigido) para garantia de instância de julgamento.

3. acórdão embargado enfrentou parcialmente as questões suscitadas pelo contribuinte, o que caracterizou um equívoco: ou o relator conhecia o recurso analisando todas as questões, inclusive aquelas quanto ao mérito, ou não o conhecia, deixando de contemplar todas as matérias argüidas pela recorrente, inclusive as relativas à ilegalidade e inconstitucionalidade do arrolamento de 30%.

Às fls. 2.676/2.682 encontra-se manifestação do Conselheiro Relator dando conta do conhecimento dos embargos apenas quanto ao item 2 supra, ou seja, em relação à presunção da existência de bens no patrimônio das pessoas indicadas pela fiscalização como responsáveis solidários pelo crédito tributário.

Afirma a embargante que esta E. Câmara se equivocou ao afirmar que a contribuinte não apresentou recurso voluntário, posto que o recurso voluntário foi apresentado e assinado por pessoas com legitimidade para fazê-lo por terem sido indicadas como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído.

Na verdade, consta do voto condutor do aresto embargado as seguintes afirmações quanto a este matéria:

Note-se que o recurso voluntário (fls. 2.558 e seguintes) foi interposto em nome de VICTOR HUGO PRESTES ROCHA, LUIZ FELIPE PRESTES ROCHA, ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA E PB CÂMBIO E TURISMO LTDA., que foram apontados na autuação como responsáveis solidários do crédito tributário lançado contra a PSC Prestadora de Serviços Ltda., por serem, em tese da acusação fiscal, os reais possuidores dos valores movimentados nas contas correntes de PSC.

A pessoa jurídica PSC Prestação de Serviços Ltda. não impugnou o feito fiscal, nem apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

Em nenhum momento aquele voto indica que o recurso voluntário não foi aceito por estar assinado pelos responsáveis solidários pelo crédito tributário, ao contrário é claro aquele julgado ao afirmar que a motivação para o não conhecimento do recurso apresentado pelos responsáveis solidários em nome da contribuinte é a ausência de indicação do arrolamento de bens em nome da contribuinte ou dos responsáveis solidários, que vieram aos autos discutir o mérito do lançamento.

Outrossim, quanto ao outro argumento apresentado, a presunção de existência de bens em nome das pessoas indicadas como responsáveis solidárias, entendendo caber razão parcial à embargante, no tocante à existência de dúvida.

Consta dos embargos opostos que o voto condutor do acórdão embargado presume que as pessoas, físicas e jurídica, indicadas como responsáveis solidários pelo crédito tributário, teriam bens de valor suficiente (equivalente a 30% do crédito tributário exigido) para garantia de instância de julgamento.

O acórdão embargado afirma quanto à inexistência de arrolamento de bens:

Certamente na indicação de inexistência de bens dos sócios, no despacho de fls. 2.638, a autoridade administrativa se referia aos sócios constantes dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica PSC.

Ocorre que como foi visto o recurso voluntário foi apresentado pelas pessoas indicadas como responsáveis solidários pelo crédito lançado, portanto o arrolamento de bens deve recair também sobre estas pessoas.

Não há como se afirmar que as pessoas indicadas como responsáveis solidários não têm bens a arrolar. Somente a título de exemplo, às folhas 2.319 encontra-se Balanço Patrimonial da pessoa jurídica PB Câmbio e Turismo Ltda., encerrado em 31 de dezembro de 1998, em que consta a existência de instalações no valor de R\$ 8.773,32, ou, conforme consta das fls. 2.349 a relação de bens constante da declaração de rendimentos de Luiz Felipe Prestes Rocha, ou às fls. 2.379, a relação de bens constante da declaração de rendimentos de Adalberto Junior Prestes Rocha.

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

Efetivamente, os bens indicados no acórdão recorrido constavam do Balanço Patrimonial da pessoa jurídica indicada como responsável solidária em 31 de dezembro de 1998 e nas declarações de rendimentos das pessoas físicas em 31 de dezembro de 2002, mas o recurso voluntário foi apresentado em 27 de abril de 2004, sendo perfeitamente possível que os referidos bens não mais integrassem o patrimônio daquelas pessoas na data da apresentação do recurso voluntário.

Tendo em vista tal possibilidade, restou caracterizada a dúvida, bastante para o ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos.

É o relatório, passo a decidir o mérito dos embargos.



Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presentes no voto condutor do acórdão 101 – 94.944 a apontada dúvida, conheço dos embargos de declaração apresentados tempestivamente, passando à análise de seu mérito.

Conforme visto, consta dos embargos opostos que o voto condutor do acórdão embargado presume que as pessoas, físicas e jurídica, indicadas como responsáveis solidários pelo crédito tributário, teriam bens de valor suficiente (equivalente a 30% do crédito tributário exigido) para garantia de instância de julgamento.

O acórdão embargado afirma quanto à inexistência de arrolamento de bens:

Certamente na indicação de inexistência de bens dos sócios, no despacho de fls. 2.638, a autoridade administrativa se referia aos sócios constantes dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica PSC.

Ocorre que como foi visto o recurso voluntário foi apresentado pelas pessoas indicadas como responsáveis solidários pelo crédito lançado, portanto o arrolamento de bens deve recair também sobre estas pessoas.

Não há como se afirmar que as pessoas indicadas como responsáveis solidários não têm bens a arrolar. Somente a título de exemplo, às folhas 2.319 encontra-se Balanço Patrimonial da pessoa jurídica PB Câmbio e Turismo Ltda., encerrado em 31 de dezembro de 1998, em que consta a existência de instalações no valor de R\$ 8.773,32, ou, conforme consta das fls. 2.349 a relação de bens constante da declaração de rendimentos de Luiz Felipe Prestes Rocha, ou às fls. 2.379, a relação de bens constante da declaração de rendimentos de Adalberto Junior Prestes Rocha.

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

Efetivamente, os bens indicados no acórdão recorrido constavam do Balanço Patrimonial da pessoa jurídica indicada como responsável solidária em 31 de dezembro de 1998 e nas declarações de rendimentos das pessoas físicas em 31 de dezembro de 2002, mas o recurso voluntário foi apresentado em 27 de abril de 2004, sendo perfeitamente possível que os referidos bens não mais integrassem o patrimônio daquelas pessoas na data da apresentação do recurso voluntário.

Afirma a embargante que caberia ao relator do voto condutor determinar diligência no sentido de esclarecer se os bens dos responsáveis solidários seriam capazes de suportar tal exigência e não, simplesmente, presumir a existência de bens daquelas pessoas físicas e jurídica, que suportassem a exigência recursal. Que tal omissão teria cerceado o direito de defesa da contribuinte.

Caso existissem dúvidas quanto à existência de bens de tais pessoas capazes de garantir a instância recursal, bastaria converter o julgamento em diligência para esclarecer a questão. Que o total de bens deveria montar a vultosa quantia de R\$ 3.728.438,44, correspondente a 30% do crédito original constituído e que, perfunctória diligência seria capaz de comprovar que os bens daquelas pessoas não suportariam tal exigência, o que torna insustentável a decisão embargada.

Cabe razão apenas parcial à recorrente. Como vimos, a decisão pela existência de bens a arrolar das pessoas indicadas pela fiscalização como responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos, se deu com base em dados do Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1998 e nas declarações de rendimentos relativas a 31 de dezembro de 2002. Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado em 27 de abril de 2004, data na qual aqueles bens poderiam não mais integrar o patrimônio daquelas pessoas.

Para dirimir tal dúvida, solicitei à Secretaria da Receita Federal, cópia da Declaração de Informações Econômico Fiscais da pessoa jurídica PB

Processo nº. : 11618.002217/2003-73
Acórdão nº. : 101-95.903

CAMBIO E TURISMO LTDA. e das declarações de rendimentos das pessoas físicas de ADALBERTO JÚNIOR PRESTES ROCHA, LUIZ FELIPE PRESTES ROCHA e VITOR HUGO PRESTES ROCHA, relativas ao ano-calendário de 2004, as quais foram juntadas aos presentes autos a partir da folha 2.684.

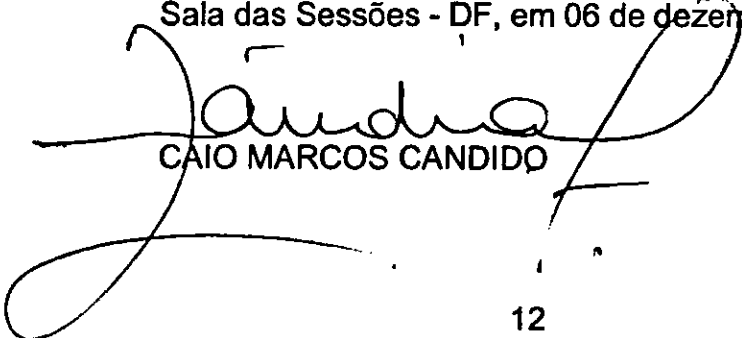
Nas três declarações das pessoas físicas pode-se confirmar a existência de bens e na Ficha 45 – A, linha 36 – Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais, da DIPJ a indicação de bens no valor de R\$ 25.759,54. Tais bens poderiam perfeitamente compor o arrolamento de bens para garantia de instância, conforme decidido no acórdão embargado.

Dirimida a dúvida quanto à existência de bens, cabe rechaçar a indicação de que tais bens não seriam suficientes para satisfazer a necessidade de 30% do valor do crédito tributário discutido. Neste sentido se aplica o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, pelo qual o recurso deverá ter seguimento, quando o total do ativo permanente, se pessoa jurídica, ou o total do patrimônio, se pessoa física, não for suficiente para satisfazer o percentual de 30%.

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para esclarecer a dúvida suscitada e RATIFICAR o conteúdo do acórdão 101 – 94.944, da sessão de 14 de abril de 2005.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

